



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

MENSAGEM Nº 39 /2009.

Sarzedo, 29 de Setembro de 2009.

Senhor Presidente,

Cabe ao administrador Municipal traçar e executar ações de forma a receptionar nos cofres públicos os tributos respectivos.

Uma das medidas que vem demonstrando eficácia é a relativa a “descontos” aos contribuintes para pagamento dos tributos em atraso.

Tal medida leva em consideração a receita estimada oriunda de juros, multas e correção monetária em relação ao custo da cobrança administrativa e judicial.

Segue ao conhecer e deliberar dessa egrégia Câmara projeto de lei que dispõe sobre pagamento de tributos em atraso e dá providências.

No mesmo sentido o projeto atende ao preceituado no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) que estabelece três condições:

- a) Que o projeto seja acompanhado de ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO no exercício em que inicie a vigência, e, nos dois seguintes;
- b) Nos projetos atenda ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (A Lei 374/2008 – LDO/2008 no artigo 23 exige, além do prévio impacto, também a contenção das despesas em valores equivalentes). E,
- c) Que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais contidas na Lei de Diretrizes.

Atendendo aos requisitos supra está o anexo único ao PROJETO.

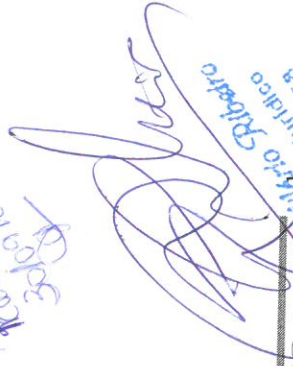
Desta forma, tratando-se de matéria indispensável para gerar receitas para o Município é que apresento esta proposta, solicitando seja dado ao mesmo tramitação em regime de urgência.

Reafirmo a V. Exa. Os protestos de apreço.
Atenciosamente,


Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Wilson Ramos de Jesus
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARZEDO/MG

Rua: Eloy Cândido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG


Gilmar Sarzedo
Procurador Jurídico
OAB/MG 75.458



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 50/2009

“Dispõe sobre pagamentos de tributos em atraso, e dá providências”

O POVO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os tributos relativo aos impostos municipais Predial e Territorial Urbano – IPTU, e sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dos exercícios de 2008 e anteriores, poderão ser quitados em uma única ou até três parcelas.

§1º - Os tributos em atraso poderão ser pagos na forma parcelada com isenção de multa, juros e correção monetária, em até 03 (três) parcelas, desde que a primeira parcela seja vencível em Outubro /2009 e a última vencível em 30 de Dezembro de 2009.

I – O valor mínimo de cada parcela é de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§2º - O não pagamento de qualquer parcela mencionada no parágrafo 1º importa em exigibilidade das vincendas.

§3º - Sobre as parcelas não quitadas até 30 de dezembro de 2009 acrescer-se-á o valor de multa e juros.

Art.2º - Fica a cargo do Secretário de Fazenda medidas necessárias para divulgação, atendimentos de contribuintes, expedições de guias, que objetivem integral cumprimento desta lei.

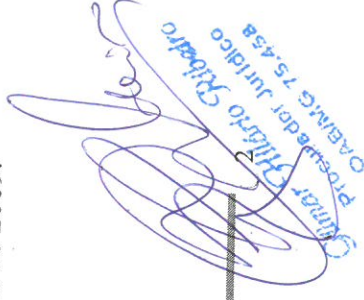
Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 29 de Setembro de 2009.


MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Rua: Eloy Cândido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG


Cláudio Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75.458



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

**ANEXO ÚNICO ao Projeto de Lei N° /2009 que
"Dispõe sobre pagamentos de tributos em atraso, e dá
providências"**

DECLARO em cumprimento à lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, art. 12 e 14) e bem assim à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 374/2008, art. 23) que:

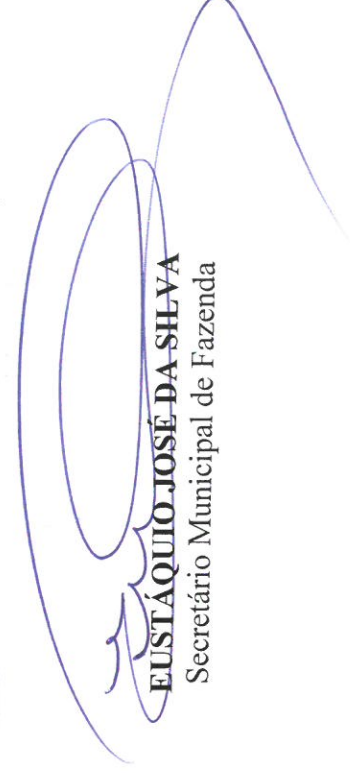
I – O projeto de lei, em anexo, que dispõe sobre pagamentos de tributos em atraso e dá providências, tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

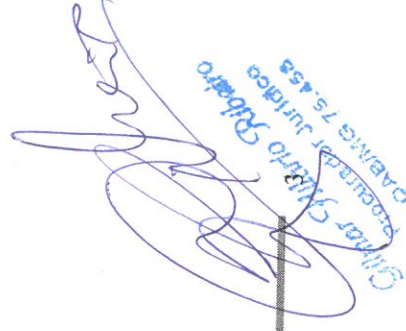
No exercício de 2009	No exercício de 2010	No exercício de 2011
R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00

II – Que, para fins de contentação de despesas, ficam contingenciadas as relativas à dotação 04.124.0406.2091 no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

III – Que a renúncia foi considerada na estimativa global de receita, e, que NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS.

Sarzedo, 29 de Setembro de 2009.


EUSTÁQUIO JOSÉ DA SILVA
Secretário Municipal de Fazenda


Carimbo: Prefeitura Municipal de Sarzedo, Minas Gerais

Rua: Eloy Cândido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 357777335 – 7845 – Fax: (031) 357777401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PARECER da Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamentos,
tomadas de Contas e Redação Final.

Projeto de Lei nº 50/2009 “Dispõe sobre pagamentos de
tributos em atraso, e dá providências.”

1 – RELATÓRIO:

Recebeu esta Câmara Municipal de Vereadores Projeto de Lei nº
50/2009 de autoria do chefe do poder executivo que dispõe sobre pagamentos
de tributos em atraso.

Autuado o Projeto, lido em plenário vem agora a essa comissão nos
termos ao art. 107, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno.

Recebido o PROJETO nessa COMISSÃO foi, pelo Presidente da
Comissão repassado ao Relator em cumprimento ao art. 137 “caput” do
Regimento Interno.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Compete a esta comissão o EXAME do Projeto nos aspectos de
CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE e bem assim
quanto a ASPECTO GRAMATICAL E LÓGICO.

O projeto respeita e encontra respaldo no texto Constitucional Federal
no art. 30, inciso I, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse
local;



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Além de Constitucional o projeto também é LEGAL pois que respeita a Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 40 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II - do Prefeito:

h - a matéria tributária que implique redução da receita pública;

O projeto também é JURÍDICO pois que não há no MUNDO DO DIREITO qualquer óbice ou empecilho à matéria por ele tratada que é alterar LEI MUNICIPAL EXISTENTE.

Com este formato a REDAÇÃO atende aos preceitos da LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 95 de 26 de fevereiro de 1998.

3 – CONCLUSÃO:

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº50/2009.

Sala das Reuniões, 15 de outubro de 2009.


Rodrigo Antônio Ferretti Presidente da Comissão


Chaslei Antônio Martins Relator


Gisele Keife de Oliveira Pacito Membro da Comissão



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 45/2009

**“Dispõe sobre pagamentos de tributos em atraso,
e dá providências”**

O POVO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os tributos relativo aos impostos municipais Predial e Territorial Urbano – IPTU, e sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dos exercícios de 2008 e anteriores, poderão ser quitados em uma única ou até três parcelas.

§1º - Os tributos em atraso poderão ser pagos na forma parcelada com isenção de multa, juros e correção monetária, em até 03 (três) parcelas, desde que a primeira parcela seja vencível em Outubro /2009 e a última vencível em 30 de Dezembro de 2009.

I – O valor mínimo de cada parcela é de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§2º - O não pagamento de qualquer parcela mencionada no parágrafo 1º importa em exigibilidade das vincendas.

§3º - Sobre as parcelas não quitadas até 30 de dezembro de 2009 acrescer-se-á o valor de multa e juros.

Art.2º - Fica a cargo do Secretário de Fazenda medidas necessárias para divulgação, atendimentos de contribuintes, expedições de guias, que objetivem integral cumprimento desta lei.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2009.


WILSON RAMOS DE JESUS
Presidente


EDMILSON MIGUEL JÚLIO
Vice-Presidente


GISELE KEILE DE OLIVEIRA PACITO
Secretária



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

**ANEXO ÚNICO a Proposição de Lei 45/2009 que
"Dispõe sobre pagamentos de tributos em atraso,
e dá providências"**

DECLARO em cumprimento à lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, art. 12 e 14)
e bem assim à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 374/2008, art. 23) que:

I – O projeto de lei, em anexo, que dispõe sobre pagamentos de tributos em atraso e dá providências, tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

No exercício de 2009	No exercício de 2010	No exercício de 2011
R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00

II – Que, para fins de contentação de despesas, ficam contingenciadas as relativas à dotação 04.124.0406.2091 no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

III – Que a renúncia foi considerada na estimativa global de receita, e, que NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ. 01.612.509/0001-58

LEI 438/2009

“Dispõe sobre pagamentos de tributos em atraso, e dá providências”

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

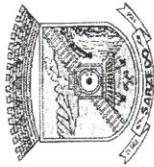
Art. 1º - Os tributos relativo aos impostos municipais Predial e Territorial Urbano – IPTU, e sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dos exercícios de 2008 e anteriores, poderão ser quitados em uma única ou até três parcelas.

§1º - Os tributos em atraso poderão ser pagos na forma parcelada com isenção de multa, juros e correção monetária, em até 03 (três) parcelas, desde que a primeira parcela seja vencível em Outubro /2009 e a última vencível em 30 de Dezembro de 2009.

I – O valor mínimo de cada parcela é de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§2º - O não pagamento de qualquer parcela mencionada no parágrafo 1º importa em exigibilidade das vincendas.

§3º - Sobre as parcelas não quitadas até 30 de dezembro de 2009 acrescer-se-á o valor de multa e juros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ. 01.612.509/0001-58

Art.2º - Fica a cargo do Secretário de Fazenda medidas necessárias para divulgação, atendimentos de contribuintes, expedições de guias, que objetivem integral cumprimento desta lei.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 05 de novembro de 2009.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ. 01.612.509/0001-58

ANEXO ÚNICO a Proposição de Lei 45/2009 que "Dispõe sobre pagamentos de tributos em atraso, e dá providências"

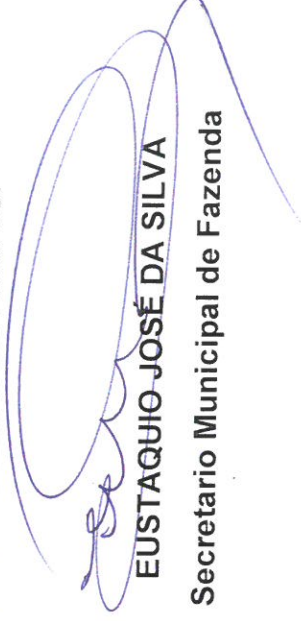
DECLARO em cumprimento à lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, art. 12 e 14) e bem assim à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 374/2008, art. 23) que:

I – O projeto de lei, em anexo, que dispõe sobre pagamentos de tributos em atraso e dá providências, tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

No exercício de 2009	No exercício de 2010	No exercício de 2011
R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00

II – Que, para fins de contenção de despesas, ficam contingenciadas as relativas à dotação 04.124.0406.2091 no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

III – Que a renúncia foi considerada na estimativa global de receita, e, que NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS.


EUSTAQUIO JOSÉ DA SILVA
Secretario Municipal de Fazenda